

AS CONDIÇÕES NO CÁRCERE FEMININO E A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONDITIONS IN THE FEMALE PRISION AND THE FRAGILITY OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Laura Daiana Oliveira Silva¹

Resumo: O presente trabalho propõe-se a investigar as condições das penitenciárias femininas, verificando se os direitos das mulheres são efetivados. Será averiguada a condição da saúde das mulheres presas, tratando a respeito da infraestrutura, da higiene e do aspecto psicológico. Quanto à dignidade da pessoa humana, analisar-se-á as condições prisionais, confrontando com a Constituição e tratados internacionais. Evidenciará a maternidade no cárcere, a gestação, o pós-parto e desenvolvimento da

criança na infraestrutura prisional. Por fim, serão demonstradas as políticas públicas, como são aplicadas, e sua efetividade. Para tanto, foi explorada a legislação, doutrina, artigos e dados oficiais do encarceramento feminino.

Palavras chaves: Mulheres. Prisão. Direitos Fundamentais.

Abstract: The present work proposes to investigate the conditions of women's penitentiaries, verifying if the rights protected to women are carried out. Will

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univel, Especialista em Direito Penal e Processo Penal Avançado e Especialista em Direito da Família e Sucessões pela Damásio Educacional

be investigated the health, the infrastructure, the hygiene, and the psychological aspect. About the dignity of the human person, the prison conditions in confrontation to constitution and international treaties. There will be an elucidation of the motherhood, the gestation, the postpartum and child development within the prison. Finally, the debate on public policies, how are applied, as well as their effectiveness. To this end, an exploration of legislation, doctrine, articles, and official data on female incarceration was carried out.

Keywords: Women. Prison conditions. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Evidente a existência de diferenças fisiológicas entre organismo feminino e o masculino,

de modo que aquele é privado de especificidades que demandam tratamento diferenciado que ampare tais distinções biológicas, inclusive quando se fala nas mulheres que se encontram reclusas, visto que os direitos humanos e fundamentais são inerentes à condição humana, independentemente do isolamento penitenciário.

A Lei de Execução Penal, e demais dispositivos normativos têm previsão legal no sentido de determinar que as penitenciárias estejam adaptadas para que a mulher seja capaz de gestar a criança com os devidos cuidados de pré-natal, bem como para que após o nascimento do filho, as providências necessárias sejam tomadas para o bom desenvolvimento do infante.

De mais a mais, é necessário que sejam analisadas questões que influenciam na saúde

de psicológica das presas, dentre as quais, o uso abusivo de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas, bem como o impacto causado por traumas relacionados à violência doméstica, sexual e agressões de natureza física.

Diante dessas questões deve ser averiguado como (e se) é assegurado o direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, e garantido por tratados internacionais e legislações vigentes, assim como, investigar a respeito de sua efetiva concretização.

No que tange ao tratamento dado às mulheres presas será analisado tratados e convenções internacionais, e o que dispõe a Constituição Federal a respeito da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, e proibição à tortura e a tratamentos degradantes, desvendando os direitos consagrados pela lei e as

concepções doutrinárias e filosóficas a respeito da dignidade humana.

Por fim, será exposto quais as iniciativas estatais para a melhoria na infraestrutura, bem como programas envolvendo as mulheres presas para que desenvolvam atividades voltadas a fim de evitar a reincidência, e inserção da mulher no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Nesta ótica, o presente trabalho contribuirá para demonstrar a realidade das mulheres que se encontrem recolhidas nas penitenciárias brasileiras. Nota-se relevância no estudo do encarceramento feminino a fim de demonstrar e denunciar as condições das penitenciárias, para que o Estado e a sociedade voltem os olhos para a realidade de tais mulheres.

O CÁRCERE FEMININO EM CONTRAPONTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primordialmente, é necessário dar a devida relevância ao fato de que, mesmo com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelos Pactos Internacionais disporem a respeito da dignidade da pessoa humana, salta aos olhos a frequência com que ocorre nas penitenciárias brasileiras, práticas de tortura, e situações vexatórias (ZANINELLI, 2015).

A realidade demonstra que os direitos consagrados não são concretizados, de modo que o cenário que se observa nas penitenciárias brasileiras, é devastador:

A má alimentação, a falta de higiene, educação, lazer, visita íntima, atividades

laborais, a superlotação, os espaços inadequados e insalubres combinados com várias formas e modalidades de torturas e violência resultam inevitavelmente em doenças, fragilidade psíquica e mental (BRASIL, 2008, p.61 apud ZANINELLI, 2015, p. 92).

Conforme denota Queiroz (2019) depender do poder público para poder se alimentar é absurdamente angustiante, já que alimentos estragados e fora da validade são fornecidos às penitenciárias e servidos às mulheres. Não há nenhuma demonstração de esforço para que o alimento servido seja mais nutritivo ou desejável.

A abordagem de Nascimento (2019) diz respeito não apenas à tortura física, mas tam-

bém tortura psicológica, que deixa cicatrizes na alma:

Junto ao castigo, também há a hipermedicalização como tática de controle social. Estamos falando de um cotidiano estruturado pela tortura, no qual a falta de assistência jurídica, a superlotação, as agressões físicas e psicológicas, o banimento social e familiar, a ausência da assistência material que lhes priva de itens básicos de sobrevivência, o racionamento de água, a ausência de assistência médica, as incursões militarizadas das tropas de choque e a falta de informação e comunicação geram distúrbios mentais às presas (NASCIMENTO, 2019, s/p).

Segundo o Ministé-

rio da Justiça, estabelecimentos penais são conceituados como aqueles cuja finalidade é o alojamento das pessoas presas ou que estejam submetidas à medida de segurança (BRASIL, 2012, p. 01) cujos critérios de construção são dependentes dos pareceres do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o qual emite uma classificação destinada à população carcerária que a prisão receberá, de acordo com o sexo, idade, nível de segurança e regime de cumprimento de pena, bem como propõe um modelo arquitetônico apropriado (BRASIL, 2012).

Da precariedade das cadeias femininas, verifica-se que os direitos das mulheres estão sendo violados na medida em que não são atendidas as demandas específicas, em razão das peculiaridades femininas (LIMA, 2017). O Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana, que deveria nortear todo o ordenamento jurídico e a execução penal, infelizmente encontra-se em flagrante de violação, diante do tratamento fornecido às mulheres detidas no sistema carcerário brasileiro.

Tais situações fazem com que as reclusas desenvolvam, cada vez mais e maior ódio ao sistema, inutilizando a finalidade ressocializadora da reclusão e desumanizando a apenada. Consoante verificado por Calmon (s/d), a instituição penitenciária se transforma em uma “escola do crime”, na qual os reclusos ameaçadores se profissionalizam, tornam-se calculistas e impossibilitados de conviverem socialmente, eternizando assim o ciclo de injustiças que permeia o sistema penal brasileiro. A visão de Negreiros Neto (2012) corrobora com tal afirmação, explicando que a falha em dividir os

presos de acordo com o delito por eles cometido culmina na troca de conhecimentos a respeito da criminalidade.

No diapasão da situação carcerária no Brasil, afirma Pereira “(...) abandono, miséria, ódio / sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo / misture bem essa química / pronto, eis um novo detento” (Racionais MC’s, 1997). De acordo com Lacerda (2017) quando se fala em garantias constitucionais, não se pode olvidar do princípio do mínimo existencial, que permeia os direitos fundamentais, e tem como objetivo a garantia da dignidade da pessoa humana. A dignidade, neste sentido exige um grau de satisfação das necessidades do homem, isto é, o mínimo de existência que o ser humano necessita para gozar de seus direitos.

O princípio do Mínimo

Existencial faz menção à “proibição da insuficiência”, cujo escopo é o auxílio na concretização dos direitos sociais, vez que os direitos fundamentais mínimos estão definidos constitucionalmente, impondo efeito vinculante ao legislador, proibindo-o de suprimir qualquer direito sem que haja uma compensação apropriada (ISMAIL FILHO, 2016).

Dessa maneira, conforme alerta Ismail Filho (2017) o mínimo existencial deve vincular a administração pública e ser tratado como um ponto de partida, haja vista que se trata do mínimo para uma existência digna, fixando como objetivo alçadas maiores do que apenas o ínfimo, buscando concretizar os direitos fundamentais em sua integralidade.

Assim, as negligências das quais as penitenciárias femininas são vítimas, afrontam o

princípio do mínimo existencial na medida em que é negado às mulheres encarceradas condições irrisórias que possam garantir a efetivação de seus direitos e o exercício de sua dignidade (LACERDA, 2017).

A crítica de Lacerda (2017) inteligentemente nota que o erro cometido pelo indivíduo ao praticar um delito não justifica o tratamento degradante que recebe nas penitenciárias, uma vez que o Estado acaba por praticar um crime ainda mais grave, desrespeitando seus direitos e o “tratando como animal”.

Dessa forma, o Estado nega ao sujeito a possibilidade de ressocialização, que é um dos objetivos da pena, devendo o indivíduo ser recuperado na cadeia, na medida em que reflete acerca do crime cometido e decide por abster-se de praticar outros delitos. Com um regime cruel, é impos-

sível que seja alcançada a ressocialização, na medida em que em vez de combater a delinquência, as prisões estejam estimulando a prática de outros ilícitos penais, possibilitando a degradação do ser humano (LACERDA, 2017).

A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DAS DETENTAS

O artigo 14 da Lei de Execução Penal versa que “a assistência à saúde [...] compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, ou seja, todos os detentos têm o direito de acesso à saúde em caráter preventivo, como forma de evitar que se instale em seu organismo qualquer tipo de enfermidade, e curativo, realizando tratamentos caso a doença já tenha se instalado.

Entretanto, Queiroz (2019) chama a atenção para a

dificuldade em enfrentar surtos de doenças contagiosas, especialmente quando a superlotação estimula a circulação do vírus e o contágio por meio da aglomeração. De acordo com pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde, há mais mulheres presas que estão infectadas com HIV e fazendo uso de drogas, do que presos de penitenciárias masculinas.

Isto destoa completamente da questão da seguridade do direito à saúde previsto na Carta Constitucional em seu art. 196, no qual dispõe que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que visará a redução do risco de doença e acesso universal a tratamentos.

De acordo com estudo realizado por Andrade et al (2016) em uma penitenciária feminina do Estado de São Paulo, apenas 31% das mulheres esta-

vam com as vacinas em dia, demonstrando a falta de cuidados profiláticos.

Enquanto que apenas 29,8% praticam atividades físicas diárias, ocasionando problemas de saúde relacionados ao sobrepeso.

Cuide-se para a questão de que a mulher possui diversas peculiaridades no que se refere aos cuidados com a saúde, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, exames preventivos, cânceres que exigem uma série de materiais e medicamentos específicos para diagnóstico e tratamento.

Entretanto, em razão de recursos escassos e descaso da gestão pública, os materiais são negligenciados, e a saúde das detentas não é provida, a dignidade da reclusa se mostra violada ante a desobediência aos dispositivos legais e constitucionais.

Orienta o § 2º do art. 14

da LEP, que quando o estabelecimento não tiver estrutura adequada, a assistência médica será prestada em outro local. Neste sentido, observa Castro e Soares (2012) que o Sistema Único de Saúde (SUS) destina atenção à população carcerária, entretanto, os profissionais e gestores das penitenciárias ignoram tais disposições.

Como tentativa de resolução do problema, o governo emitiu a Portaria Interministerial 1777, instituindo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), estabelecendo estratégias para ações e serviços de saúde para a população prisional. Dentre os objetivos do PNSSP, está a implementação de exames para identificação e tratamento de cânceres e DST's, auxílio de obstetria e ginecologia, e providências profiláticas contra

as diversas enfermidades mulheres, garantindo o acesso à saúde, e conseqüentemente, à efetivação da dignidade, inerente ao ser humano (BRASIL, 2003).

Evidencia-se também os problemas psicológicos desenvolvidos durante a pena e o agravamento de problemas pré-existent. De acordo com Argimon e Canazaro (2010) em estudo realizado em penitenciária do Rio Grande do Sul, 48,7% das reclusas demonstraram sintomas de depressão e ideação suicida.

A insuficiência de profissionais psiquiátricos é um fator que colabora para o agravamento do quadro, de acordo com Queiroz (2016) “é comum que calmantes sejam receitados para diminuir o trabalho das carcereiras” (p.22), entretanto, tal “tratamento” não auxilia na melhora do quadro psicológico, na medida em que deixa as detentas, cada

vez mais dependentes de medicamentos, e aumentando, portanto, sua vulnerabilidade.

Há incidência de problemas psicológicos resultados de violência familiar, abusos sexuais, agravados pela situação de isolamento, desenvolvendo depressão e ansiedade, bem como tendências suicidas. De acordo com Argimon e Canazaro (2010) a depressão advém do próprio aprisionamento, que faz com que se rompa os laços afetivos. Conforme apurado, uma pequena minoria recebe visitas, intensificando os transtornos psicológicos.

Conforme demonstra o estudo de Andrade et al (2016) na Penitenciária Feminina no interior do Estado de São Paulo, 31,4% das mulheres, sofreram violência física no último mês antes de ser presa, e 41,6% presenciou agressão física na família

antes dos quinze anos de idade, acarretando traumas de infância para a vida toda.

O mesmo estudo denota que 62,4% das mulheres havia feito uso de drogas no último ano antes de ser presa, sendo que 43,5% utilizavam entorpecentes em uma frequência de quatro ou mais vezes na semana (ANDRADE et al, 2016).

Como precisa Queiroz (2019) ao ser recluso, o homem tem conhecimento de que sua família continua em casa, no aguardo de sua liberdade. De outra banda, nas situações em que quem foi privada da liberdade é uma mulher, é banal a perda dos familiares: “enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo” (p. 44).

Há, de acordo com Cordeiro (2014) maior percentual de problemas psicológicos nas peni-

tenciárias femininas, que demandam auxílio médico, o qual nem sempre se mostra presente nas estruturas prisionais, de modo que o direito à saúde mental denota descaso ainda maior, quando comparado à saúde física, de modo que a dignidade humana se mostra ferida no que tange a ambos os aspectos do direito constitucional à saúde.

De acordo com o estudo de Andrade et al (2016) mencionado anteriormente, a incidência de Transtornos Mentais Comuns na prisão feminina alvo da pesquisa, é de 66,7%, ou seja, mais da metade da população carcerária feminina sofre com problemas psiquiátricos, não tendo nenhum tipo de assistência ou tratamento médico.

Consoante o estudo de Canazzaro e Argimon (2010) em razão de a mulher sofrer com abusos e com a violência com

uma frequência maior, a exclusão social que acometem os presídios femininos, é também maior, desencadeando comportamentos autodestrutivos e prejudiciais a sua saúde.

Ante os problemas psicológicos, é necessária a implantação de políticas públicas que visem amparar as mulheres vulneráveis perante tais adversidades. De acordo com Cordeiro (2014) espera-se que seja implementada assistência à saúde psicológica das presas, a fim de aplacar o sofrimento e ajudar na ressocialização.

Azambuja (2013) alude que quando a detenta passa pela experiência da maternidade enquanto está sendo privada de sua liberdade, é de fundamental importância, que seja realizado acompanhamento da equipe interdisciplinar, com a devida qualificação, com o escopo de asse-

gurar à mãe a melhoria de sua saúde mental, bem como o bom desenvolvimento da criança que se vê inserida no contexto prisional.

A QUESTÃO SANITÁRIA E A MATERNIDADE

Como já mencionado, muitas mulheres chegam na prisão durante a gestação, ou ainda, aquelas que estão inscritas no Programa de Visitas Íntimas, acabam tendo filhos concebidos durante o regime de cumprimento de pena. Diante disso, o art. 14 §3º da Lei de Execução Penal versa que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Contudo, de acordo com a Revisão Periódica Universal (RPU) realizada pelo Conselho

de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2012, as condições carcerárias brasileiras são plenamente dissonantes das previsões legais e constitucionais: a falta de estrutura viola a Dignidade da Pessoa Humana, intrínseco ao indivíduo. Tanto é assim, que em tal procedimento, o Brasil recebeu repreensões, em razão do desrespeito aos direitos humanos em seu sistema carcerário.

Destaca-se o fato de que não raramente, o Estado ignora as diferenças de gênero dos reclusos, e fornece um único método de punição, no qual a mulher é desamparada, pois os problemas referentes aos cuidados de saúde, a maternidade, a menstruação, e as demais particularidades femininas, são completamente esquecidas ou ignoradas. De acordo com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

O comitê também se preocupa com as condições precárias e a superlotação em alguns centros de detenção; as dificuldades que as reclusas enfrentam quanto ao acesso à justiça, inclusive a falta de serviços de interpretação para as mulheres indígenas; o aumento das denúncias de violência sexual nas pressões; e a falta de instalações e serviços adequados de saúde, especialmente às gestantes (ONU, 2012, p. 09, Tradução Nossa).

De acordo com o levantamento de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça - INFOPEN Mulheres do DEPEN, a população carcerária feminina demonstrou crescimento próximo a 700% entre os anos de 2000 e 2018, entretanto, o Estado não

deu atenção às condições de insalubridade nas penitenciárias femininas.

Os itens de higiene não são fornecidos, não é feita a distribuição de absorventes ou papel higiênico nas celas, e muitas utilizam os poucos recursos como forma de substituição: há a prática de se usar miolo de pão amassado como forma de absorver o sangramento menstrual, e de acordo com o relato de algumas é necessário “caçar” jornais sujos pelo chão para substituir o papel higiênico (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

Assim, as detentas dependem de seus familiares para levar absorventes e demais recursos durante o período de visitaçã. Entretanto, muitas reclusas também são esquecidas pela família, permanecendo sem contato com familiares. Conforme Nascimento (2019), “os dados de-

clararam a invisibilidade das mulheres encarceradas, que durante anos foram esquecidas por seus familiares e pela gestão pública” (s/p).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2018) uma das proibições estabelecidas pelas Regras de Bangkok, diz respeito à mulher em estado puerperal, sendo vedada a contenção das mulheres antes, durante e após o trabalho de parto, e o confinamento e a segregação familiar durante a gestação e a amamentação. Contudo, se nota nas prisões femininas do Brasil, uma realidade que diverge das determinações e recomendações internacionais, ferindo a Dignidade Humana.

Queiroz (2019) traz o relato irônico de uma detenta a respeito da situação na qual são submetidas às mulheres quando estão gestantes nas prisões bra-

sileiras:

- Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (p.73).

As Regras de Bangkok garantem às mulheres gestantes, o direito de praticar exercícios físicos e de tratamento nutricional e médico, especialmente nos procedimentos de pré-natal, e estrutura apropriada para o desenvolvimento do bebê durante a gestação e após o seu nascimento, bem como o direito de amamentação (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

Ademais, o Código de Processo Penal, versa em seu ar-

tigo 292 a respeito do uso de algemas nesse tipo de situação, inserido no ano de 2017 ao códex.

Leia-se:

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, Código de Processo Penal, 2017).

Consoante à análise de Lucena de Queiroz (2016) a respeito das Regras de Bangkok, os agentes penitenciários deverão se abster de determinadas sanções quando se trata de mulheres gestantes, as quais não podem ser submetidas a tratamentos de confinamento solitário, nem ser algemadas após o nascimento do

filho. Ainda, as punições ao comportamento da presa não poderão envolver o seu afastamento ou proibição de ver os filhos.

A própria Lei de Execução Penal Brasileira traz em seu artigo 1º, a execução penal como meio para concretizar as disposições da sentença e proporcionar a reintegração do indivíduo na sociedade, de modo que a plenitude do exercício da Dignidade Humana promove a ressocialização, na medida em que o tratamento digno educa a pessoa e a torna apta para conviver socialmente (BRASIL, LEP, 2012).

De acordo com Azambuja (2013) as estruturas dos estabelecimentos prisionais afrontam os direitos fundamentais das gestantes e das crianças, consagrados no art. 227 da Constituição, vez que violam a dignidade da pessoa humana, em virtude das condições insalubres das pe-

nitenciárias

Azambuja (2013) tratando a respeito das garantias conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lembra que é direito da criança ser criada e receber educação no seio de sua família natural, devendo os pais sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 19, 22 e 25, ECA). Outrossim, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu artigo 5º, inciso L, que as presas deverão ter condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Entretanto, ao proceder da análise das condições carcerárias, se verifica que tais determinações não são concretizadas.

Percebe-se que por um determinado tempo de sua vida, a criança permanece encarcerada juntamente com sua genitora para que possa receber os cuidados da mesma. Tal situação fere

gravemente o Princípio da Individualização da pena, segundo o qual, a pena tem sua aplicação limitada ao agente criminoso. Discute-se o que seria melhor para o desenvolvimento da criança: o encarceramento ou a separação precoce de sua genitora.

No diapasão das garantias constitucionais, o inciso LIV do art. 5º afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Contudo, tal direito é violado na medida em que os filhos das presas são encarcerados sem ter cometido e sem julgamento que enseje a restrição de sua liberdade. Neste sentido, Fichbein (2012) se refere aos filhos cujos pais estão reclusos em estabelecimentos prisionais como vítimas “esquecidas do crime” ou “órfãs da justiça”, visto que a única coisa que mantém os filhos prisioneiros é o fato de ser des-

cedente de uma mulher que foi condenada pela prática de algum ilícito, fato com a qual o infante não possui nenhuma relação ou culpa.

Além de proteção constitucional, as crianças são amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) onde é garantido ao infante, em seu artigo 3º, “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Logo, vê-se que a criança que nasce no contexto do ambiente prisional tem dificuldade em gozar de tais direitos (BRASIL, 1990).

Conforme nota Azambuja (2013) o ambiente da prisão é hostil e inadequado para o desenvolvimento saudável de uma criança, sem infraestrutura para receber tal público. A esmagadora maioria das penitenciárias não têm unidades materno-infantis, e o alimento provido não

é o ideal para o desenvolvimento saudável da criança, bem como o lazer também não é garantido, uma vez que passam o dia com as mães em locais insalubres.

Assim, o desenvolvimento saudável de uma criança não ocorre no interior de um presídio, sem acesso à educação ou qualidade de vida, permanecendo em seus primeiros anos de vida, à mercê das mesmas condições impostas a sua genitora, ou seja, a criança tem contato com a execução penal antes mesmo de se ter capacidade para entender o conceito de crime ou pena.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS, A NECESSIDADE E A INSUFICIÊNCIA

Políticas públicas, de acordo com Alves (2015) podem ser definidas como uma ação a ser tomada pelo Estado com o

objetivo de melhorar o bem-estar social, valendo-se dos recursos públicos. Assim, tenta-se dar fim a um problema de ordem pública por meio de ações governamentais que visam garantir o maior bem-estar público possível.

Segundo Höfling (2001) as políticas públicas são de responsabilidade do Estado, cuja prática e manutenção é implementada por meio de tomadas de decisões que abarcam diversos órgãos públicos e governamentais, de “diferentes organismos” e agentes sociais que estão correlacionados com a política que será aderida.

Também há as chamadas políticas criminais, que são organizadas exclusivamente para garantir a dignidade dos presidiários em virtude de sua vulnerabilidade. Sem esses programas, dificilmente conseguiriam ter acesso a direitos constitucionais,

de modo que restariam frustradas os dispositivos que determinassem a concessão desses direitos aos detentos (HÖFLING, 2001).

Jesus (2012) observa que as políticas criminais são alvo de grande seletividade, pois indivíduos de extratos sociais predeterminados são marginalizados, visto que a falta de recursos e a negligência estatal em prover um bom sistema educacional em comunidades de baixa renda, faz com que seus integrantes sejam mais propensos ao cometimento de delitos. Por meio de tais estigmas, as políticas criminais se tornam “seletivas”, de modo que as carceragens se encontram lotadas de pessoas de segmentos sociais marginalizados.

O Relatório sobre Mulheres Encarceradas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA,

2007) já criticava a situação das mulheres e das crianças no cárcere: os estabelecimentos prisionais têm concentrado sua atuação no sentido de promover a discriminação, o preconceito e a violência de gênero.

Ainda em apresentação política, o Departamento Penitenciário Nacional declarou que a partir do diagnóstico realizado é preciso tomar conhecimento da finalidade da Política de Atenção às Mulheres Encarceradas, política que possui como objetivo geral:

Promover formulações de práticas na alçada da justiça criminal e execução penal feminina, contribuindo efetivamente, para a garantia dos direitos, por meio da implantação e implementação de ações intersetoriais que atendam as especificidades de gênero

(BRASIL, 2014, p. 21).

A partir dos objetivos declarados pelo DEPEN, o primeiro objetivo específico diz respeito ao panorama das mulheres encarceradas, de modo que os estados brasileiros sejam orientados a organizar a reestruturação das penitenciárias femininas, “contemplando a rotina e as atividades desenvolvidas nesse ambiente” (BRASIL, 2014).

Verifica-se nas prisões masculinas diversas atividades esportivas, educacionais e de trabalho como oportunidade de remição de pena, ou mesmo exercício ocupacional. Nas prisões femininas, por outro lado, há atividades voltadas a trabalhos artesanais, reforçando as desigualdades já existentes, reduzindo o mundo feminino aos cuidados domésticos. Não é oportunizado

às mulheres nenhum tipo de esporte ou exercício, suas capacidades de competição, valoração e desenvolvimento pessoal não são estimuladas, reforçando o estereótipo de uma sociedade machista (VARELLA, 2017).

Consequentemente, ao final da pena, a mulher não adquiriu nenhuma aptidão para o mercado de trabalho e dificilmente conseguirá exercer atividade remunerada lícita, levando à reincidência. Uma vez colocada em liberdade, “continuará restrita ao mundo doméstico e a subempregos que lhe permitam a cuidar sozinha da casa e dos filhos (...). Volta-se a repetir a conduta que a levou ao cárcere”, negando a dignificação humana pelo trabalho (SPÍNDOLA, 2017).

Varella (2017) questiona o posicionamento daquela camada da sociedade que só faz distribuir críticas aos encarcerados

e queixa-se do ócio dos reclusos, pois é esta mesma camada social que nega oportunidade de emprego àquelas que tentam reconquistar o mercado de trabalho quando são postas em liberdade.

Ainda, conforme Varella (2017), do salário percebido, 10% é retido em uma poupança, à qual as mulheres terão acesso quando saírem da prisão, enquanto que 20% são armazenados a título de mão de obra indireta, a ser compartilhado com as colegas que desempenham atividades internas em setores da limpeza, manutenção, saúde, etc.

No que se refere à distribuição da comida, Varella (2017) notou algo incomum no cotidiano das detentas da Penitenciária Feminina de Sant'Ana: é obrigatório àquelas que distribuem alimentos, tomar banho antes de servir cada refeição, por questão de higiene, obrigação imposta

pelas próprias presas.

Diante das condições do cárcere brasileiro, afirma Borges (2005) que o tratamento dos homens nos presídios masculinos, ainda que degradante, não se compara à situação de negligência nas penitenciárias femininas, cujo tratamento precário espelha as questões culturais e de gênero que a sociedade brasileira enfrenta. Malgrado a previsão Constitucional de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, as condições enfrentadas pelas presas diariamente nos presídios faz parecer que tal dispositivo constitucional é apenas uma piada de mau gosto.

Zaninelli (2015) faz uma analogia entre as penitenciárias e um cemitério, no qual as infratoras são enterradas vivas, sendo que não precisam mais de

preocupações, e os demais indivíduos que estão em liberdade (vivos) continuam com suas atividades habituais e esquecem-se do “morto”.

De acordo com dados do DEPEN, a principal motivação da mulher ao mundo do crime é a integrar a renda familiar, e a partir da retirada da mãe do seio da família, muitos filhos menores de idade são encaminhados para casas de abrigo, onde sofrem com a adaptação sem a companhia e afeto da genitora. De acordo com as observações de Varella (2017), a maioria das reclusas têm vários filhos, de modo que sua prole acaba sendo criada por familiares, e na falta dos mesmos, são encaminhados para as instituições públicas, sob responsabilidade do Conselho Tutelar, havendo o risco de a detenta passar anos sem vê-los, ou até mesmo perdê-los de forma permanente.

Consoante assinalado por Varella (2017) o afastamento entre mãe e filho é outra forma de aflição, vez que não é possível reparar o tempo em que a ausência dos filhos impossibilitava que os mesmos fossem devidamente cuidados por quem lhes proveu a vida, o que fragmenta a relação maternal e facilita que os filhos enveredem para outros destinos, apontando rumo para o uso de entorpecentes e prática de delitos.

De outra banda, ocorre o abandono da detenta: muitos familiares esquecem o ente da família que se encontra encarcerado. Segundo Varella (2017) quando a mulher é reclusa, sua família, seus amigos, seu companheiro e mesmo seus próprios filhos a olvidam no estabelecimento prisional, atormentando ainda mais seu calvário no cárcere.

A vergonha trazida à fa-

mília por ter uma mulher delituo-
sa é muito mais agravada do que
homens que cometem delitos, na
mesma família:

Vi casos de irmãos
detidos por tráfico,
em que a mãe viaja-
va horas para visitar
o filho preso no in-
terior do estado, mas
não se dava ao traba-
lho de pegar o metrô
para ir ver a filha na
Penitenciária da Ca-
pital. [...] Maridos
e namorados são os
primeiros a ignorá-
-las. Não hesitam em
abandonar mesmo
aquelas que foram
presas por ajudá-los,
como no caso de que
são flagradas com
droga na portaria dos
presídios masculi-
nos em dia de visita.
(VARELLA, 2017,
p. 41).

Comparando-se com a
quantidade de visitas recebidas
pelos homens custodiados no

sistema prisional brasileiro, as
visitações das mulheres são ridi-
culamente menores, em especial
no que tange aos companheiros
e maridos. Varella (2017) narra
que as filas para visita às presas
são pequenas, a maioria dos in-
tegrantes eram mulheres e crian-
ças, e os poucos homens visitan-
do as mulheres eram pessoas de
avançada idade, pais ou avôs.

Outro fator que colabo-
ra para o abandono da mulher é a
privação à visita íntima nos pre-
sídios femininos. Segundo obser-
va Queiroz, enquanto a visitação
privada é concedida aos homens
nos presídios masculinos como
forma de “aplar seu instinto
violento”, as prisões femininas
raramente consideram as visitas
íntimas como uma possibilida-
de, potencializando o abandono
e o discurso machista de que as
mulheres não possuem desejos
sexuais.

de idade incompletos
(BRASIL, 2011).

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Rocha (1999) tratando sobre a exclusão social e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alega que tal princípio vincula as ações e políticas públicas, na medida em que o indivíduo é o fim, e o Estado é o meio, devendo sagrar pela dignidade fundante do sistema constitucional.

O art. 318, incisos III-V do Código de Processo Penal trata a respeito da prisão domiciliar, que poderá ser arbitrada pelo juiz da causa, in verbis:

[...] quando o agente for: [...] III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos

Aliado a isso, a Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 117, incisos

III e IV, que os condenados ao regime aberto poderão ser admitidos em residência particular em situações em que for “[...] III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV- condenada gestante” (BRASIL, 1984). Tal substituição atenderia aos necessários cuidados de saúde e bem-estar que a mãe e a criança devem ter, evidenciando que a medida deveria ser aplicada nas situações em que o Estado não puder proporcionar estrutura apropriada para abrigar a mãe e o bebê.

Todavia, conforme TALLON (2017) argumenta que as mulheres que não são destinadas à prisão domiciliar, têm seu

direito negligenciado, isto é, ainda que seja um direito de todas, frequentemente são concedidos apenas às classes mais abastadas, mas para que a justiça fosse de fato aplicada, seria necessário que o direito fosse concretizado, em vez de se tornar uma espécie de privilégio dentro do sistema. O patrimônio e o poder financeiro não deveriam ser uma espécie de fator condicionante para a prisão domiciliar (TALON, 2017).

Em sede de Habeas Corpus 143.641, o Supremo Tribunal Federal inteligentemente notou que a “cultura do encarceramento” tem sido vigente no processo penal, no qual os julgamentos estão sendo procedidos com uma visão punitivista da legislação, culminando no desrespeito à dignidade das mulheres e de seus filhos. No mesmo julgamento, a Suprema Corte concedeu prisão domiciliar “para todas as mulhe-

res presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes” em substituição à prisão preventiva (STF, HC 143.641).

Conforme descrito por Zaninelli (2015) o Estado e o sistema carcerário deve concentrar-se na dissolução das dificuldades enfrentadas pelas reclusas, comprometendo-se na elaboração e efetivação de políticas públicas. É certo que não existe soluções simplórias para problemas de alta complexidade, como é o caso da crescente população carcerária do sexo feminino e a falta de estrutura das penitenciárias.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2011) elaborou o “Projeto: Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal”, a fim de socorrer às necessidades das mulheres reclusas, levando em consideração as peculiaridades do gênero. “Buscava assim, pro-

mover a igualdade de gênero e combater a invisibilização a que se encontram submetidas no sistema prisional”. Com tal projeto elaborado no ano de 2012, o DEPEN criou a Comissão Especial do Projeto Mulheres, trabalhando com a concepção de novos indicadores, surgiu o InfoPen Mulheres. Quanto aos demais objetivos traçados pelo projeto, restaram frustrados, conforme se observa das condições atuais das penitenciárias femininas, sendo que o projeto não está mais em vigor.

Outro projeto criado pelo DEPEN foi o Mulheres Livres, objetivando a reinserção social das mulheres e a diminuição de sua vulnerabilidade e de suas famílias. Busca o amparo das mulheres e sua reinserção na sociedade, unindo as instituições CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS

(Centro de Referência Especializado de Assistência Social) objetiva-se que após o regresso da prisão as mulheres tenham abrigo, documentação e auxílios pertinentes à assistência social (DEPEN, 2008).

Por meio da nota técnica nº 6/2020 Departamento Penitenciário Nacional, em abril de 2020, valendo-se do Projeto Mulheres Livres determinou recomendações aos estados a respeito do fomento de assistências sociais às mulheres presas, inclusive assistência jurídica e treinamento profissional:

Fazem parte das atividades da COPSAE o planejamento, a elaboração, a fiscalização e o acompanhamento de políticas públicas e ações comunitárias no âmbito da execução penal, como também a formulação, a implementação, o

acompanhamento, a avaliação e a qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas egressas do sistema prisional com vistas a estimular suas reintegrações sociais e auxílio na restauração e fortalecimento de seus vínculos familiares, dentre outras ações que incentivem a articulação interinstitucional dos órgãos e atores responsáveis pelas políticas voltadas para o desencarceramento e atendimento das pessoas egressas. (DEPEN, 2020, p. 2).

Dentre as demandas não atendidas, pode-se incluir a questão da assistência médica, haja vista grande parte das reclusas já passou por consumo exorbitante de drogas, e pela prostituição, sendo necessário a presença

médica de maneira mais incisiva, a fim de tratar as sequelas advindas das violências sofridas (LIMA, 2017).

Conforme apontado por Lima (2017) o Estado se mostra omissivo no que tange às políticas públicas relacionadas às mulheres encarceradas, parecendo olvidar-se de que a mulher também é detentora de direitos, de maneira que sua situação demonstra carência de procedimento especializado para poder gozar dos direitos que lhe são constitucionalmente garantidos. No entanto, o que se observa da realidade das prisões é a seletividade da segurança pública brasileira, vez que o discurso de proteção de direitos fundamentais é restrito a apenas uma parcela dos indivíduos, enquanto aqueles que não são tão favorecidos e apresentam maior vulnerabilidade são marginalizados pela política criminal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, a denúncia da situação carcerária nas penitenciárias femininas brasileiros, rematando para a violação de inúmeros direitos e garantias fundamentais defesos no texto constitucional, em legislações federais, e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Foram enfrentados no presente trabalho os problemas das prisões femininas no Brasil, dentre eles, restaram demonstradas questões sanitárias e obstáculos envolvendo a saúde física e mental das mulheres, bem como a maternidade no cárcere. Todos os pontos foram analisados na perspectiva da dignidade da pessoa humana, comprovando a fragilidade dos direitos fun-

damentais diante de um sistema prisional cuja estrutura não atende às demandas legais e peculiaridades femininas.

Perpassou-se por relatos de torturas no contexto prisional, em flagrante violação de direitos humanos e fundamentais, tratamentos degradantes coibidos por diversas legislações e pactos internacionais. O contexto de insalubridade e as torturas sofridas, por si só, já são mais do que suficientes para ocasionar transtornos mentais, de modo que as consequências provocadas pelo cárcere têm caráter de dano permanente no cérebro humano, sem mencionar as situações nas quais os problemas psicológicos acarretam tentativas de suicídio.

Aliado a tais fatores, ocorre o abandono familiar, haja vista que muitas vezes os parentes das reclusas possuem vergonha de ter uma mulher crimino-

sa na família, apesar de não ter o mesmo senso de reprovação quando se trata de um familiar criminoso do gênero masculino. A sociedade em geral ainda possui grande preconceito com criminosas mulheres, malgrado os crimes por elas cometidas não envolvam violência ou grave ameaça, sendo em sua maioria, crimes de natureza patrimonial praticados com a finalidade de sustento familiar. Conforme exposto, a falta de respeito com os direitos básicos do indivíduo, aliado à insuficiência de políticas públicas, em especial no que tange ao encarceramento feminino, faz com que a prisão, em vez de ser um lugar de recuperação do indivíduo, se torne uma espécie de “escola do crime”, no qual os níveis de delinquência vão alcançando patamares cada vez mais violentos e graves, na medida em que o ócio possibilita o aperfei-

çoamento do comportamento criminoso.

Outrossim, no que se refere à questão da maternidade na penitenciária, restou demonstrado que os filhos das mulheres também são alvo da punição cujo crime não foi por eles cometido, uma vez que permanecem por um bom tempo de seu desenvolvimento junto à mãe, no interior da cadeia, isto na melhor das hipóteses, quando não nasceram em tal ambiente de tamanha hostilidade.

As mulheres que dão entrada no estabelecimento prisional quando ainda estão gestantes, gozam de pouca, senão nenhuma atenção médica, de modo que estão destinadas ao revés, sem amparo médico para acompanhamento de pré-natal e conferição a respeito do desenvolvimento saudável da criança, da mesma forma, são abandonadas para dar

à luz a seus filhos em um ambiente sujo e sem nenhuma proteção contra infecções que podem ser contraídas no momento do parto.

As políticas públicas direcionadas às mulheres inseridas no sistema prisional, nos melhores dos casos, são escassas e insuficientes para atender às necessidades femininas, que não desenvolvem quase nenhuma atividade no âmbito da prisão.

Todos esses fatores, combinados dão resultado ao caos que se verifica no interior das prisões, de modo que a recuperação da presa é mínima, e ao ser colocada em liberdade, a mulher não terá condições de conviver socialmente, especialmente em razão dos traumas experimentados quando presa.

Consequentemente, os traumas psicológicos já desenvolvidos ou agravados na prisão, acabam se perpetuando após a

soltura da detenta, que terá que continuar lidando com o abandono e o descaso da sua família e da sociedade preconceituosa na qual está inserida.

Igualmente, em relação à falta de contato com os filhos, por lhe ter sido negada a convivência com os mesmos, o vínculo da maternidade se torna cada vez mais fraco, de modo que ao sair, a genitora não possui nenhum laço com sua prole, podendo inclusive sofrer rejeições por parte da criança que teve sua mãe ausente por culpa do Estado que não se atenta com o bem-estar da criança e da pessoa presa.

Consequentemente, as crianças, quando não são deixadas aos cuidados dos avós ou parentes mais próximos que se compadecem de sua situação, acabam sendo absorvidas por grupos que oferecem proteção e espírito de companheirismo, em

troca da prática de crimes, isto é, facções e organizações criminosas, sem mencionar o tráfico e uso de entorpecentes, perpetuando o ciclo do crime e da violência vivenciado por suas genitoras reclusas.

Quanto à falta de atividades a serem desenvolvidas pelas presas durante o regime de cumprimento de pena, ao retornarem à sociedade, as mulheres não terão chances de integrar o mercado de trabalho, uma vez que além de ter “ficha criminal”, não possuem nenhuma qualificação para exercer atividades especializadas, tampouco experiência profissional.

A falta de emprego e o abandono da família, bem como o distanciamento do filho que não teve a oportunidade de ser criado pela mãe, fará com que a mulher se entregue novamente à vida de conduta delituosa, possibilitando

reincidência, demonstrando novamente que a realidade da cadeia é cíclica, visto que a falta de ressocialização incentiva o sujeito à prática de novos crimes.

Diante o exposto, é possível notar que são necessárias medidas que deem às mulheres condições mínimas de dignidade, sendo adequado, dentre outras, ações de caráter preventivo, bem como cursos profissionalizantes para que sejam integrantes do mercado de trabalho, tendo, portanto, sustento para sua família, uma vez que a insuficiência de recursos financeiros é um dos principais fatores que ensejam à prática de crimes por parte das mulheres.

Uma vez que a mulher ingressa no sistema carcerário, deverá deparar-se com profissionais qualificados para lidar com a situação prisional, agindo de forma a promover a recuperação

e a punição do indivíduo simultaneamente, sem que tenha seus direitos violados. Para tanto, será necessário que os agentes do Departamento Penitenciário Nacional e outros profissionais que exercem atividades relacionadas à carceragem, sejam devidamente treinados e orientados no sentido de garantir às presas, a dignidade que lhes é inerente.

Outra providência que se faz necessária é o empreendimento de recursos para melhorar a estrutura carcerária, por meio das verbas destinadas a tal setor, a fim de que as previsões legais sejam cumpridas da maneira mais fiel possível. No diapasão do que se refere à estrutura, deverá ser promovida pela administração das penitenciárias, a construção de ambientes adequados às crianças que nascem dentro do sistema prisional, tanto para que nasçam de forma que seja

garantida a dignidade da mãe e para evitar que sejam contraídas doenças durante o nascimento, bem como no decorrer do desenvolvimento infantil, que deve ser regado de cuidados e vínculos afetivos, principalmente com a mãe.

Quanto à situação de higiene no interior do presídio é forçoso que os recursos sejam empregados no sentido de fornecer às mulheres, produtos básicos como papel higiênico e absorventes, vez que fazem menção a atividades fisiológicas obrigatórias ao ser humano e principalmente à mulher, no que diz respeito à menstruação.

No que concerne ao abandono da família é preciso que os estabelecimentos prisionais, em conjunto com outros órgãos públicos de assistência social, promovam atividades juntamente com os entes queridos

das detentas, a fim de possibilitar que os familiares as visitem, seja por meio de apoio e acompanhamento psicológico, já que a situação do cárcere também entristece a família que perde o contato com a mulher, seja por meio de arrecadação de verbas para permitir que familiares que residem em longas distâncias, também possam se deslocar até o estabelecimento prisional a fim de dar apoio à presa e visitá-la, evitando o rompimento dos laços de afeto familiar.

Certamente, ainda há muito a ser feito para que as condições carcerárias sejam no plano material, tão dignas quanto são descritas nas previsões legais, porém, uma vez que os recursos destinados ao sistema prisional sejam direcionados aos problemas que merecem maior atenção e cuidado, as condições carcerárias serão melhoradas,

e consequentemente as mulheres que foram enclausuradas tenham seus direitos respeitados, evitando que sua dignidade seja violada, de modo que quando colocadas em liberdade, possam conviver em sociedade totalmente recuperadas e certas de que a criminalidade já não é mais um caminho a ser traçado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paula Pereira Gonçalves; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino do estado do Ceará. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/3631/pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2020.

ANDRADE, Maria da Graça Garcia et al. Inquérito sobre condições de saúde de mulheres

encarceradas. Rio de Janeiro: Saúde Debate, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00112.pdf> Acesso em 07 de outubro de 2020

ARGIMON, Irani Iracema de Lima; CANAZARO, Daniela. Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. CADERNOS DE SAÚDE PÚBLICA, vo. 26, nº 7. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000700011. Acesso em 06 de abril de 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. 2013. Disponível em: [https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/](https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16947#:~:text=Resumo,condi%C3%A7%C3%B5es%20oferecidas%20pelos%20estabelecimentos%20prisionais)

[view/16947#:~:text=Resumo,condi%C3%A7%C3%B5es%20oferecidas%20pelos%20estabelecimentos%20prisionais](https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16947#:~:text=Resumo,condi%C3%A7%C3%B5es%20oferecidas%20pelos%20estabelecimentos%20prisionais). Acesso em 04 de agosto de 2020.

BORGES, Caroline. Depen cobra implantação de projetos com mulheres egressas do sistema prisional. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/depen-cobra-implantacao-de-projetos-com-mulheres-egressas-do-sistema-prisional-em-sc/>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Diretrizes de Atenção

à Mulher Presa. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6208c81fb200c6081c054df-541387c7b.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2020

BRASIL. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. Política Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal do Paraná. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=138>. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. Justiça e Segurança Pública. Mulheres Livres. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/mulheres-livres>. Acesso em 09 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Proces-

so Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 15 de dezembro de 2019

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 25 de abril de 2020

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -INFOPEN Mulheres - Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. 1 Ed. Brasília, 2015. Dis-

ponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – Portaria Interministerial 1777. 2003. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2020

BRASIL. Nota Técnica n. 6/2020. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ-11299953NotaTcnica.pdf. Acesso em 10 de abril de 2020

CALMON, Jeferson Vieira. Análise do processo de ressocialização, com foco á reinserção do in-

divíduo na sociedade. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2020

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Conexões de Gênero e Cárcere. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020

CORDEIRO, Quirino. MORANA, Hilda Clotilde Pentead. Psiquiatria Forense – Saúde Mental da Mulher Presa. 2014. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano14/for0214.php>. Acesso

em: 09 de abril de 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira.

A Violação dos Direitos Humanos das Gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Uberlândia, Minas Gerais. 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/Violacao-DireitosHumano s.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/Violacao-DireitosHumano%20s.pdf). Acesso em 03 de agosto de 2020

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo Existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana.

5 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

FICHBEIN, Bettina Cotliarenko.

MARTINS, Cristiane Damacarena Nunes. (2012) “Parecer

80/2012 – BIOMED”, Promotoria de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/criancapresidio.pdf> Acesso em 30 de março de 2020

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, novembro/2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2020

JESUS, Fernanda Ferreira. Políticas Públicas Penitenciárias e o Processo de Prisonização: um estudo sobre mulheres em situação de prisão no Conjunto Penal de Feira de Santana – BA. Cachoeira, 2012.

LACERDA, Isabela Duran Cavalcante; NUNES, Danilo Henri-

que. Princípios do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. 09 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.doi.editoracubo.com.br//10.4322/1980-0029.062017>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

LIMA, Leiliane Dantas. SILVA, Amanda Carolina Petronilo. Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

NASCIMENTO, Priscilla da Fônseca. Mulheres no Cárcere: da invisibilidade à política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade. 2017. Disponível em: [\[docarcereda_invisibilidadeapoliticanacionaldeatencaoasmulheresemsituacaodepri.pdf\]\(#\) Acesso em 24 de maio de 2020](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo7/mulheres-</p>
</div>
<div data-bbox=)

NETO, José Milton Negreiros. Importância da Família no Processo de Ressocialização do Encarcerado Diante das Condições do Sistema Penitenciário no Estado do Ceará. Fortaleza, Ceará. 2012. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jm-negreirosneto.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/profesionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em 25 de agosto de 2020

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-pa-ra-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2020

PEREIRA, Pedro Paulo Soares. Diário de Um Detento. Intérpretes: Pedro Paulo Soares Pereira; Paulo Eduardo Salvador; Edivaldo Pereira Alves; Kleber Geraldo Lelis Simões. 1997. Gravadora: Cosa Nostra. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63369>. Acesso em: 05 de setembro de 2020

QUEIROZ, Mariana Lucena de. A Abordagem Feminista das Relações Internacionais e Violações de Direitos Humanos no Brasil

– uma discussão sobre o sistema prisional. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. 10^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, Santa Catarina. 2009.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. A Mulher Encarcerada no Sistema Penal Brasileiro: A busca de Soluções para as Especificidades do Gênero Feminino no Tocante à Maternidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 143.641/São Paulo., Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Data de Julgamento: 20/02/2018. file. Acesso em: 05 de abril de
Supremo Tribunal Federal, 2018. 2020.
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 09 de agosto de 2020

TALON, Evinis. A Mulher no Cárcere. 2017. Disponível em: <https://evinistalon.com/mulher-no-carcere>. Acesso em: 06 de setembro de 2020

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZANINELLI, Giovana. Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas Públicas. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/>